

Estado de Mato Grosso C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER JURÍDICO 060/2025

Requerente: Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT. Solicitante: Agente de Licitação Sra. Poliana Alves Deon.

Assunto: Requerimento de Parecer Jurídico para Pregão Presencial. Processo Licitatório n.º 243/2025

Pregão Presencial

Termo de Cooperação n.º 01/2025

Com fundamento no artigo 53 da Lei 14.133/2021, a Procuradoria Jurídica exara o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo setor de Compras e Licitação desta Casa de Leis, para emitir parecer jurídico concernente ao Processo Licitatório n.º 243/2025, com o objetivo de REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, COPA E COZINHA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E GÁS DE COZINHA P13 PARA SEREM UTILIZADOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE - MT.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação de empresa para fornecimento do material ora solicitado.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Estado de Mato Grosso C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

A presente manifestação jurídica assisti à autoridade dotada de poder de decisão no controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, conforme artigo 53, incisos, I e II da Lei 14.133/2021. Vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Desse modo, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica para futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Com efeito, presume-se que as especificações técnicas contidas no processo em análise, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas por aqueles que de direito são competentes para tal, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão.

Vale salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade a quem incumbe, dentro da margem da discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Cabe esclarecer que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento



Estado de Mato Grosso C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos obedecerá aos princípios impessoalidade, moralidade, de legalidade. publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse viés, a Lei 14.133/2021 que versa sobre Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê as modalidades de licitações, incluindo o pregão, vejamos:

Art. 28. São modalidades de licitação: - pregão:

 (\ldots)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17, desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de técnicos especializados predominantemente intelectual e de obras e serviços de de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI, do Caput do art. 6º, desta Lei.

Assim, com base no dispositivo supracitado, a modalidade pregão, prevê a necessidade de adotar e observar requisitos elencados que estão dispostos no art.17 da Lei 14.133/2021, vejamos:





Estado de Mato Grosso C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, VII - de homologação. mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada

em ata e gravada em áudio e vídeo. § 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Quanto à fase preparatória do processo licitatório, o artigo 18 da Lei 14.133/2021 elenca os documentos que devem instruí-la:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;





Estado de Mato Grosso C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

 II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
 IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o <u>art. 24 desta Lei.</u>

Vale ressaltar que, no caso em tela, o critério de julgamento escolhido foi o de menor preço por item, sendo o modo de disputa aberto, portanto, de acordo com a previsão e os termos do inciso XLI do art. 6º da lei 14.133/21, cujo critério de julgamento estabelece que poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto para aquisição de bens e serviços comuns.

O procedimento licitatório deverá iniciar com a requisição de sua demanda, a fim de que, em sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto



Estado de Mato Grosso C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

executivo que embasará a solução mais viável para a contratação, bem como a estimativa de despesa.

A escolha do fornecedor deverá ser realizada por meio da escorreita justificativa, apresentando os critérios que levaram à respectiva decisão.

No que tange à justificativa de preço, deverá demonstrar que a oferta da empresa se encontra dentro dos patamares praticados no mercado, conforme artigo 23, da Lei 14.133/2021.

Ainda, deverá o setor de finanças demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários disponíveis com o valor a ser pago, bem como a empresa ora contratada deverá demonstrar que preenche os requisitos de habilitação.

De início, consta anexo Termo de Cooperação Técnica n.º 01/2025 que autoriza a condução das Licitações da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT através da Comissão de Licitações da Prefeitura de Nova Monte Verde/MT.

Cumpre mencionar que a Lei 14.133/2021 estabeleceu o prazo de 06 (seis) anos para que os municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes passem a realizar as licitações sob a forma eletrônica, portanto devidamente justificada a utilização da forma presencial para a presente licitação sob a modalidade pregão.

In casu, verifica-se a existência de requisição e Documento de Formalização de Demanda assinado pela Vereadora Presidente e o Departamento de Compras, bem como a coleta formal de preços no mercado com 03 (três) fornecedores que atuam no mesmo ramo, conforme o estabelecido no art. 23, § 1º, da Lei n.º 14.133/21.

Verifica-se também, a demonstração positiva de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, informado pelo setor de Contabilidade.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Edital, Minuta da Ata de Registro de Preços e do Contrato, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de





Estado de Mato Grosso C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

precisão adequado para caracterizar o objeto requisitado, estando em conformidade com o determinado no art. 18, da Lei 14.133/2021, contendo:

- a) a descrição da necessidade da contratação fundamentada;
- b) a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência (anexo ao instrumento convocatório de licitação);
- c) a definição das condições de execução e pagamento e das condições de recebimento;
- d) o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- e) a elaboração do instrumento convocatório de licitação;
- f) a elaboração de minuta de contrato (anexo do instrumento convocatório de licitação);
- g) o regime de fornecimento de bens;
- h) a modalidade de licitação, o critério de julgamento e a adequação, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;
- i) a motivação circunstanciada das condições do instrumento convocatório, tais como justificativas de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios julgamento das propostas técnicas;
- a análise dos riscos;
- k) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas.

No que diz respeito ao Estudo Técnico Preliminar, também está em conformidade com o art. 18, §1º, da já referida lei, contendo:

- a) a descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público:
- b) demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual;
- c) requisitos da contratação;
- d) estimativas das quantidades para a contratação;
- e) estimativas dos valores da contratação;
- f) levantamento de mercado e justificativa técnica e econômica da escolha;
- g) estimativa do valor da contratação e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;
- h) justificativas para o parcelamento;
- i) descrição da solução como um todo;



Estado de Mato Grosso C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

demonstrativo dos resultados pretendidos;

- Administração k) providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato;
- contratações correlatas e/ou interdependentes;
- m) descrição de possíveis impactos ambientais;
- n) declaração de viabilidade.

No que concerne o Termo de Referência, verifica-se o cumprimento das disposições do art. 6, inciso XXIII, bem como do art. 40, §1º, ambos da Lei nº 14.133/21, contendo:

- a) definição do objeto, especificação, quantitativos, prazo do contrato e sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação;
- descrição da solução como um todo; c)
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do serviço e dos pagamentos;
- modelo de gestão do contrato; f)
- g) adequação orçamentária;
- h) estimativas do valor da contratação;
- indicação dos locais de entrega dos produtos; i)
- Especificação sobre a entrega e regras para recebimentos dos produtos.

Ademais, verifica-se que foi anexado minuta da Ata de Registro de Preços para contratação futura contendo o objeto, os campos para preenchimento dos preços, fornecedores e órgãos participantes, assim como as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, na forma do artigo 6°, inciso XLVI, da Lei 14.133/2021.

Em relação à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato;

IV - a forma de fornecimento;

V - o preço, condições de pagamento e o reajustamento de preços;



Estado de Mato Grosso C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



VI - o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início e de entrega;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de

X - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a

XI - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XII - o modelo de gestão do contrato;

XIII - os casos de extinção.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento, entende-se que os requisitos mínimos do art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias ao adequado fornecimento do material, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no instrumento de convocação.

Desse modo, o Edital se encontra devidamente instruído e cumprindo as disposições dos artigos 25 e 82, da Lei 14.133/2021.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização do Pregão Presencial, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

III- CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar



Estado de Mato Grosso C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Recomenda-se à Agente de Licitação requisitante que analise, na fase de habilitação, toda a documentação necessária da empresa que apresentar a melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal, trabalhista e jurídica, sendo por fim, autorizado pela autoridade competente.

Orienta-se também, em sendo autorizada a presente contratação, seja providenciado também o empenho, atendendo-se ao disposto tanto no artigo 92, Inciso VIII, da Lei 14,133/2021 e no artigo 60 da Lei 4.320/64 (Lei do Orçamento), quanto no artigo 16, §4º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais são claros ao vedarem a realização de despesa sem prévio empenho.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta assessoria manifesta-se **FAVORÁVEL** ao Pregão Presencial almejado por esta Casa de Leis, uma vez que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, até o presente momento, notadamente com a Lei n.º 14.133/2021, Decreto 08/2023 e demais instrumentos legais citados, desde que observado o cumprimento dos requisitos alhures indicados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Monte Verde/MT, 14 de outubro de 2025.

MAISA Assinado de forma digital por MAISA RIBEIRO:05 160 Dados: 2025.10.14 12:00:52 -04'00'

MAISA RIBEIRO

Advogada do Poder Legislativo de Nova Monte Verde/MT

OAB/MT 27.922/O

Portaria 030/2025